



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus

Pregão Eletrônico nº 156/2020 – CML/PM

Objeto: O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de produção, transmissão e gravação de vídeoaulas a partir de conteúdos educacionais, incluso a locação dos estádios, o fornecimento e instalação de equipamentos, os serviços de manutenção, edição e de indexação de conteúdo e armazenamento de dados domésticos com redundância de armazenamento em nuvem, para atender aos alunos da rede municipal de ensino da Prefeitura de Manaus".

A empresa **Toré Produções de Filmes e Vídeos Ltda.** qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, submeter a petição face aos documentos de habilitação apresentados pela proponente Amazonas Produtora Cinematográfica LTDA.

I. PRESSUPOSTO RECURSAL – DOS FATOS

Assim, é dever – e não faculdade - da Administração analisar e investigar os documentos de habilitação apresentados por cada licitante a fim de comprovar a sua qualificação à contratação pública.

Quando a Qualificação Técnica

Neste sentido, cumpre-nos indicar, o item 7.2.4 do edital quanto a documentação relativa à qualificação técnica.

Vejamos.

7.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



7.2.4.1 A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular execução do objeto em condições, quantidades e prazos compatíveis ao objeto deste Termo de Referência;

7.2.4.1 Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante tenha executado ou esteja executando pelo menos 10% (dez por cento) da estimativa anual do objeto;

7.2.4.3 O licitante poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto similar ao da licitação;

7.2.4.4 No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão. Para pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo representante legal.

7.2.4.5 Apresentar Declaração de que possui equipe e estrutura de produção para gravação das vídeoaulas;

7.2.4.6 Apresentar Declaração de que possui aparelhagem solicitada na especificação dos serviços para produção e gravação das vídeoaulas.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa Amazonas Produtora Cinematográfica LTDA. fora constatado e fica evidente que o proponente apresentou documentação incompleta quanto a sua qualificação técnica.

No que diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnica, estes não estão em conformidade com o objeto licitado. A licitante não comprovou possuir experiência no fornecimento de Solução de Ensino Mediado por tecnologia item essencial do PB e TR. Além disso, a licitante também não comprovou possuir experiência (nem mesmo similar) em indexação em servidor e em nuvem dos conteúdos em vídeos.

Resta claro que não há margem para interpretação e nem mesmo opção em cumprir apenas um ou EM PARTE a exigência do edital.



Como se pode observar, a licitante Amazonas Produtora Cinematográfica LTDA não cumpriu a similaridade do item 7.2.4 do edital, posto que não apresentou na sua qualificação técnica as seguintes solicitações:

1 – Indexação de conteúdo e armazenamento de dados com redundância de armazenamento em nuvem;

2 - E mais gravemente não apresentou aptidão para a execução e dos serviços.

Quando a Qualificação Econômica Financeira

A Habilitação é uma das etapas mais importantes de um processo licitatório, é fundamental para que a Administração possa identificar a qualificação da licitante para cumprir o objeto licitado, sendo importante que, caso a documentação não esteja de acordo com o instrumento convocatório não poderá ser declarado vencedora.

A Habilitação Econômica Financeira tem por finalidade demonstrar lisura e legitimar assim sua representação e aptidão para assumir obrigações do contrato junto à Administração Pública, de modo a resguardar o interesse público.

DA FALTA DE ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL E APRESENTAÇÃO DO SPED FISCAL

Como se não bastassem as ausências dos atestados de capacidade técnicas, acima apontados, os quais por si só anulam o ato do Pregoeiro, posto que impossibilitam o cumprimento da qualificação exigida nas regras editalícias, na análise do balanço fiscal da empresa habilitada também há falhas, se não vejamos:

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que **TODA** a legislação aplicável exige.

Devendo entender como “na forma da lei” os seguintes dispostos:

- a. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
- b. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
- c. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- d. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- e. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Pelo exposto, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas na forma da lei deva(m) ser apresentados juntamente com respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do livro Diário, tendo em vista a fundamentação no no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1).

A legislação comercial alerta, em seu artigo 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por profissional contabilista legalmente habilitado e pelo empresário responsável.



Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa Amazonas Produtora Cinematográfica LTDA. fora constatado que o proponente apresentou seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis fora dos padrões de exigência, visto que **NÃO APRESENTOU O TERMO DE ABERTURA E O TERMOS DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIARIO** para ser aceitos conforme as normais da lei, desta forma, apresentou documentação incompleta quanto a sua qualificação econômica financeira.

Resta evidente que de acordo com as legislações aplicadas não pode ser considerado nas formas da lei a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis **SEM** que estes estejam acompanhados dos termos de abertura e encerramento do livro diário.

Por outro lado, a simples juntada do **SPED FISCAL** teria suprido totalmente a exigência legal, mas nem assim procedeu a licitante equivocadamente habilitada. E, o Pregoeiro, por sua vez, não se atentou para tal omissão. **A FALTA DO SPED**, documento simples, mas de extrema importância nos dias atuais, deixa dúvidas quanto a saúde fiscal e patrimonial de uma empresa e, por consequência, a capacidade de cumprimento na execução de um bom serviço e proteção da Administração.

Portanto, Nobre Presidente, resta inequívoca a omissão e falha na apresentação fiscal da Licitante Habilitada, haja vista que a mesma não preenche as condições legais de admissibilidade e não podem ser colhidas por esta Comissão. Há que se atentar ainda, que o Pregoeiro poderia ter determinado uma diligência para maior conferência e nem assim procedeu, passando por cima de toda a comprovação da saúde financeira e capacidade econômica da Habilitada, na efetividade em prestar o serviço.

Este fato, por si só, também invalida a habilitação, equivocadamente, efetivada!

Deste modo, é dever da Administração, exigir documentos de habilitação de forma a comprovar a idoneidade e capacidade dos licitantes em executarem satisfatoriamente as exigências do contrato.

II. CONCLUSÃO E PEDIDO



Pelo exposto, sobejam razões para a revisão da habilitação proferido pela I. Comissão Municipal de Licitação que validou os documentos de habilitação da licitante Amazonas Produtora Cinematográfica LTDA.

Não estamos aqui discutindo qualquer outro assunto a não ser a estreita conformidade ao edital desta concorrência e a lei a qual é processada e julgada.

As previsões edilícias são expressas. O descumprimento ao Edital deve implicar na inabilitação das empresas. Isto porque, vige em matéria licitatória, o princípio da vinculação ao edital.

As recorridas, a seu turno, descumpriram ao edital do presente certame. Assim, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devam as empresas serem devidamente inabilitadas.

Nesse sentido, acerca do multicitado princípio, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

A respeito desse princípio dispõe os arts. 41 e 55, da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Por conta da vinculação ao edital, é vedado aos licitantes e à administração, o descumprimento das normas do certame, como faz a empresa que deixa de apresentar a documentação para habilitação, nos termos exigidos pelo Edital.

Tal conduta prejudica a livre concorrência e altera os critérios de julgamento.



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.)

Portanto, ao deixar de apresentar qualquer documento disposto no edital e/ou de comprovar qualificação técnica, aptidão para o cumprimento do objeto do edital e documentos conforme as formas da lei fere o princípio da vinculação ao Edital.

Não há dúvida quanto à necessidade da mais estrita observância da comprovação da entrega de todos os documentos taxativamente enumerados no edital para efeito de habilitação em processo licitatório. Inadmite-se qualquer tipo de exceção ou relaxamento na entrega da documentação, pois qualquer tratamento diferenciado, por certo, macula a licitação pela violação da isonomia de tratamento devida a todos os participantes.

A fase de habilitação se sujeita à lei e ao disposto no ato convocatório, de modo que é inviável à administração exercer qualquer juízo de conveniência e oportunidade nesta fase.

Por esta razão, aguarda e requer a recorrente:

- a. Seja o presente recurso recebido, processado e, ao final, julgado procedente para que seja inabilitada a proponente Amazonas Produtora Cinematográfica LTDA.



- b. Por finalizar, cabe o destaque a lei Lei 8.666/93 em seu **Art. 109**.

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Em caso desta comissão entender que não possa reverter seu ato em classificar as licitantes sem que estas tenham cumprido os dispostos do edital e assim comprovado sua qualificação para habilitação, que então esta comissão dirija a presente representação com pedido de reconsideração à autoridade superior com base no Artigo 109 Lei 8.666/93.

Termos em que

Pede Deferimento

Palmas, 29 de dezembro de 2020

Camila Scop dos Santos

Toré Produções de Filmes e Vídeos Ltda.

Camila Scop dos Santos